

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1690260 - MG (2017/0193697-5)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS

**AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO
ESTADO MG**

**PROCURADORE : PAULO DA GAMA TORRES E OUTRO(S) - MG055288
S**

ALOÍSIO VILAÇA CONSTANTINO - MG054655

RICARDO MAGALHÃES SOARES - MG059998

AGRAVADO : MARCOS ORONCIO DUTRA

AGRAVADO : MARIA LUCIA DUTRA LAMOUNIER

AGRAVADO : DENISE REIS DUTRA CIPRIANO

AGRAVADO : AMERICA BRASIL DE ALMEIDA SANTOS - ESPÓLIO

AGRAVADO : BEATRIZ REIS DUTRA

AGRAVADO : EUGENIO KLEIN DUTRA - ESPÓLIO

REPR. POR : PAULO EUGENIO REIS DUTRA - INVENTARIANTE

AGRAVADO : PAULO EUGENIO REIS DUTRA

**ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO VALLADAO NOGUEIRA -
MG047254**

**PAULO PACHECO DE MEDEIROS NETO E OUTRO(S)
- MG049756**

**ROBERTO RODRIGUES PEREIRA JÚNIOR -
MG080000**

FLÁVIA FONSECA ALVES - MG081134

**KAMILLA STEPHANE MOTA GONCALVES -
MG114015**

**MICHELLE CAROLINNE DA CUNHA PEREIRA -
MG144529**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. ARGUIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284 DO STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. LEI LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PREJUÍZO.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC". (Enunciado Administrativo n. 3).

2. Não há violação do art. 1022 do CPC/2015 quando o Tribunal

de origem se manifesta de forma clara, coerente e fundamentada sobre as teses relevantes à solução do litígio.

3. Incide a Súmula 284 do STF quando a parte aponta violação do art. 485, VI, do CPC/1973 de forma genérica.

4. Não cabe apelo nobre quando a ação rescisória tiver por fundamento violação literal de dispositivo constitucional.

5. Não é possível, "em sede de Recurso Especial, analisar a violação do art. 485, V do CPC/1973, quando a Rescisória demanda a análise de lei local, atraindo a incidência da Súmula 280/STF" (AgInt AREsp 179.237/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 23/06/2017).

6. Pacífico o entendimento do STJ no sentido de que fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 23 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Gurgel de Faria
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.690.260 - MG (2017/0193697-5)**RELATÓRIO****O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS e INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO MG contra a decisão que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, ao fundamento de que: 1) não houve violação do art. 1.022 do CPC/2015; 2) incidem as Súmulas 280, 284 do STF; e 3) não cabe apelo nobre quando a ação rescisória tiver por fundamento violação literal de dispositivo constitucional.

Repisa a parte agravante as razões defendidas no apelo nobre, sustentando ofensa aos arts. 1.022 do CPC/2015, 927 e 485, V, do CPC/1973.

Impugnação (e-STJ fls. 1.073/1.114).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.690.260 - MG (2017/0193697-5)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO MG
PROCURADORE : PAULO DA GAMA TORRES E OUTRO(S) - MG055288 S
ALOÍSIO VILAÇA CONSTANTINO - MG054655
RICARDO MAGALHÃES SOARES - MG059998
AGRAVADO : MARCOS ORONCIO DUTRA
AGRAVADO : MARIA LUCIA DUTRA LAMOUNIER
AGRAVADO : DENISE REIS DUTRA CIPRIANO
AGRAVADO : AMERICA BRASIL DE ALMEIDA SANTOS - ESPÓLIO
AGRAVADO : BEATRIZ REIS DUTRA
AGRAVADO : EUGENIO KLEIN DUTRA - ESPÓLIO
REPR. POR : PAULO EUGENIO REIS DUTRA - INVENTARIANTE
AGRAVADO : PAULO EUGENIO REIS DUTRA
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO VALLADAO NOGUEIRA - MG047254
PAULO PACHECO DE MEDEIROS NETO E OUTRO(S) - MG049756
ROBERTO RODRIGUES PEREIRA JÚNIOR - MG080000
FLÁVIA FONSECA ALVES - MG081134
KAMILLA STEPHANE MOTA GONCALVES - MG114015
MICHELLE CAROLINNE DA CUNHA PEREIRA - MG144529

EMENTA

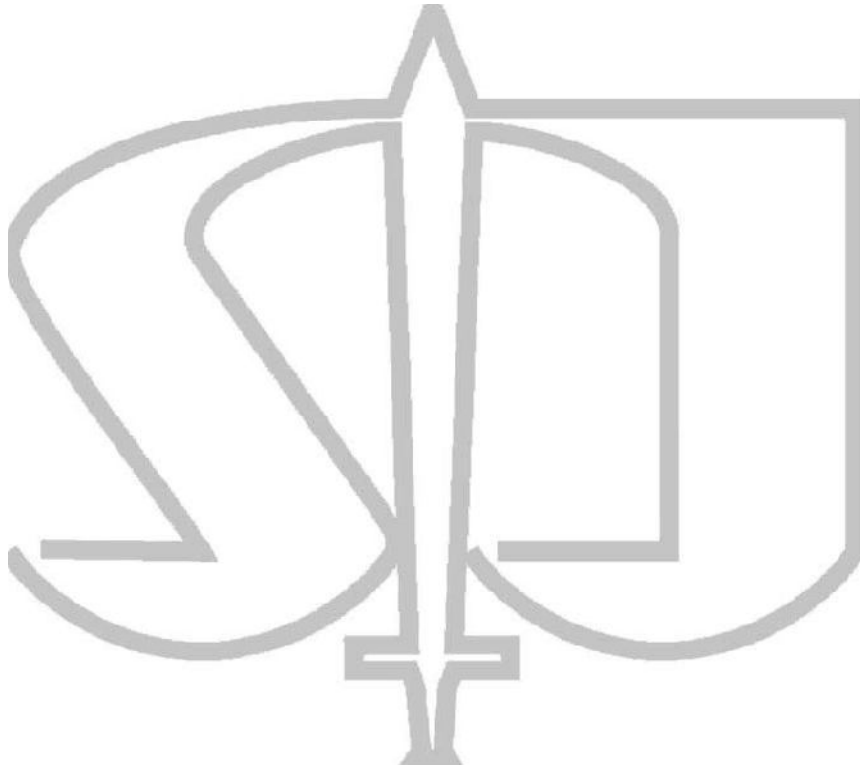
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. ARGUIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284 DO STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. LEI LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PREJUÍZO.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC". (Enunciado Administrativo n. 3).
2. Não há violação do art. 1022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de forma clara, coerente e fundamentada sobre as teses relevantes à solução do litígio.
3. Incide a Súmula 284 do STF quando a parte aponta violação do art. 485, VI, do CPC/1973 de forma genérica.
4. Não cabe apelo nobre quando a ação rescisória tiver por fundamento violação literal de dispositivo constitucional.
5. Não é possível, "em sede de Recurso Especial, analisar a violação do art. 485, V do CPC/1973, quando a Rescisória demanda a análise de lei

local, atraindo a incidência da Súmula 280/STF" (AgInt AREsp 179.237/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 23/06/2017).

6. Pacífico o entendimento do STJ no sentido de que fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

7. Agravo interno desprovido.



VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC". (Enunciado Administrativo n. 3).

Feitas essa consideração, da análise dos autos, verifica-se que não assiste razão à parte agravante.

Conforme consta na decisão atacada, ainda que o recorrente considere insubsistente ou incorreta a fundamentação utilizada pelo Tribunal nos julgamentos realizados, não há necessariamente ausência de manifestação, também não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação, motivo pelo qual não se vislumbra violação do preceito apontado.

Consoante entendimento desta Corte, o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes nem tampouco a rebater um a um de todos os seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre na espécie. Nesse sentido:

IPVA. NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. CERCEAMENTO DE DEFESA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA COM ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO DISTRITAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. LEI LOCAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DO DISTRITO FEDERAL. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. MULTA DO ART. 1026 DO CPC/2015.

1. Inicialmente, em relação aos arts. 141 e 1022 do CPC, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em omissão, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente. Vale destacar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

[...]

(REsp 1671609/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 30/06/2017).

Nesse contexto, mostra-se pertinente a transcrição do excerto do julgado integrativo exarado pelo Tribunal *a quo*, em que a questão foi expressamente resolvida. Confira-se (e-STJ fls. 781/782):

Ao contrário do que afirma o embargante, verifico que não existem vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material a justificar a declaração. Isto

porque os esclarecimentos pretendidos pelo embargante foram apreciados pelo acórdão, que deixou claro o posicionamento adotado de forma majoritária pela Turma Julgadora, não cabendo, portanto, modificação do julgado nesta via excepcional, senão vejamos:

No caso dos autos, observa-se que o acórdão rescindendo, que reformou a sentença de improcedência do pedido inicial, considerou que a Lei Complementar nº 70/2003, ao acrescentar o inciso V, ao art. 3º, da Lei Complementar nº 64/2002, assegurou aos auxiliares da justiça que ingressaram até novembro de 1994 e não optaram pelo regime celetista, nos termos do art. 48, § 2º, da Lei Federal nº 8.935/1994. a manutenção do vínculo com o regime próprio de previdência, motivo pelo qual os então apelantes, ora réus, teriam direito à permanência no regime estatutário, posto que não optantes pela transformação do regime jurídico.

Embora os servidores notariais, registradores e auxiliares, a despeito de exercerem atividade estatal, não sejam titulares de cargo público efetivo, tampouco ocupem cargo público, conforme reconhecido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.602/MG, julgada em 24/11/2005, de Relatora do Ministro Joaquim Barbosa, têm garantidas algumas prerrogativas legais, dentre elas a de optarem pelo regime jurídico, já que admitidos em data anterior à Constituição Federal e as demais leis de regência da categoria. (...)

Neste contexto, não há violação a literal disposição de lei, pois o acórdão rescindendo harmonizou-se com o entendimento jurisprudencial, assim como com o disposto no art. 3º, V, da Lei Complementar Estadual nº 64/2002, com a redação conferida pela EC nº 70/03, dando interpretação válida e lícita a texto legal, de modo que devem ser respeitados os atos praticados e os direitos adquiridos durante o período de sua vigência.

Nesse contexto, oportuno salientar que o acórdão rescindendo, que transitou em julgado em 26/07/2012, se baseou no art. 3º, V, da LC Estadual nº 64/2002, cuja inconstitucionalidade foi reconhecida somente em 10/07/2013, quando do julgamento do incidente de arguição de inconstitucionalidade 1.0024.09.579411-1/002.

Logo, considerando que o acolhimento do referido incidente de arguição de inconstitucionalidade gera efeitos prospectivos (ex nunc), a fim de se privilegiar a segurança jurídica, foram preservados os atos praticados e os direitos adquiridos durante o período de sua vigência, como no caso dos autos.

Na verdade, o presente recurso consubstancia uma pretensão de rediscussão das questões já apreciadas, com um nítido propósito de reexame da matéria e com distorção dos fundamentos utilizados no voto condutor do julgado. Isso não se admite nas estreitas vias dos embargos declaratórios.

No que tange à alegação de infringência do art. 485, V, do CPC/1973, ressalte-se que o entendimento desta Corte é de que a admissibilidade do recurso especial reclama a exposição clara das razões pelas quais o acórdão teria afrontado cada um dos dispositivos indicados, não sendo suficiente a mera alegação genérica, como ocorreu no caso, o que atrai, igualmente, a incidência da Súmula 284 do STF.

Soma-se a isso o fato de que a jurisprudência deste Tribunal orienta-se no sentido de que não cabe recurso especial por suposta contrariedade ao referido diploma legal, quando a ação rescisória tiver por fundamento violação literal de dispositivo constitucional. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO DEMONSTRADA. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

[...]

2. Consoante se depreende dos autos, trata-se de Ação Rescisória julgada procedente pelo Tribunal de origem, com base no art. 485, V, do CPC, sob o argumento de que o acórdão rescindendo teria violado o disposto no art. 8º do ADCT/1988. Esta Corte Superior tem entendido que não é cabível a discussão em sede de recurso especial da infringência ao art. 485, V, do CPC, quando o fundamento da violação está assentado em norma constitucional, como ocorre na hipótese dos autos. Precedentes.

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 771.207/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 06/12/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DA ALEGADA VIOLAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. HONORÁRIOS. ARBITRAMENTO. JUÍZO EQUITATIVO. SÚMULA 7/STJ.

[...]

6. Não se pode apreciar, no âmbito do Recurso Especial, a existência de ofensa ao 485, V, do CPC, quando o fundamento da violação estiver assentado em norma constitucional (AgRg no AREsp 354.933/PI, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 16.9.2014; AgRg no REsp 1.405.468/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10.2.2014; AgRg no REsp 1.297.448/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 16.5.2014).

[...]

CONCLUSÃO 13. Recurso Especial da Fazenda Nacional conhecido parcialmente e, nessa parte, não provido. Recurso Especial da Santa Casa de Misericórdia da Bahia parcialmente provido para majorar os honorários, fixando-os em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (REsp 1304210/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 12/02/2016)

Noutro giro, é firme o entendimento do STJ de que "não é possível, em sede de Recurso Especial, analisar a violação do art. 485, V do CPC/1973, quando a Rescisória demanda a análise de lei local, atraindo a incidência da Súmula 280/STF" (AgInt AREsp 179.237/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 23/06/2017).

No que se refere à possível divergência jurisprudencial alegada, esta mostra-se prejudicada, uma vez que a tese sustentada já foi afastada na ocasião do exame do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional. Nessa esteira, trago entendimento desta Corte, a seguir:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO AMBIENTAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA, NOS MOLDES LEGAIS E REGIMENTAIS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

V. Ademais, na forma da jurisprudência, "a análise da divergência jurisprudencial fica prejudicada quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional" (STJ, AgInt no AREsp 912.838/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de

03/03/2017). Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.590.388/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/03/2017.

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1146384/SE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE VERIFICOU A CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SOBRE O TEMA. ANÁLISE PREJUDICADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO, NA ESPÉCIE. AÇÃO ORIGINÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA.

[...]

2. Resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional.

[...]

(AgInt no REsp 1648828/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 16/11/2017)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.690.260 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0193697-5

Número de Origem:

10000140480492002 04804928620148130000 4804928620148130000 10000140480492 10000140480492001
10000140480492000

Sessão Virtual de 17/09/2019 a 23/09/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO MG
PROCURADORES : PAULO DA GAMA TORRES E OUTRO(S) - MG055288
ALOÍSIO VILAÇA CONSTANTINO - MG054655
RICARDO MAGALHÃES SOARES - MG059998
RECORRIDO : MARCOS ORONCIO DUTRA
RECORRIDO : MARIA LUCIA DUTRA LAMOUNIER
RECORRIDO : DENISE REIS DUTRA CIPRIANO
RECORRIDO : AMERICA BRASIL DE ALMEIDA SANTOS - ESPÓLIO
RECORRIDO : BEATRIZ REIS DUTRA
RECORRIDO : EUGENIO KLEIN DUTRA - ESPÓLIO
REPR. POR : PAULO EUGENIO REIS DUTRA - INVENTARIANTE
RECORRIDO : PAULO EUGENIO REIS DUTRA
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO VALLADAO NOGUEIRA - MG047254
PAULO PACHECO DE MEDEIROS NETO E OUTRO(S) - MG049756
ROBERTO RODRIGUES PEREIRA JÚNIOR - MG080000
FLÁVIA FONSECA ALVES - MG081134
KAMILLA STEPHANE MOTA GONCALVES - MG114015
MICHELLE CAROLINNE DA CUNHA PEREIRA - MG144529

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO MG
PROCURADORES : PAULO DA GAMA TORRES E OUTRO(S) - MG055288
ALOÍSIO VILAÇA CONSTANTINO - MG054655
RICARDO MAGALHÃES SOARES - MG059998
AGRAVADO : MARCOS ORONCIO DUTRA
AGRAVADO : MARIA LUCIA DUTRA LAMOUNIER
AGRAVADO : DENISE REIS DUTRA CIPRIANO
AGRAVADO : AMERICA BRASIL DE ALMEIDA SANTOS - ESPÓLIO
AGRAVADO : BEATRIZ REIS DUTRA
AGRAVADO : EUGENIO KLEIN DUTRA - ESPÓLIO
REPR. POR : PAULO EUGENIO REIS DUTRA - INVENTARIANTE
AGRAVADO : PAULO EUGENIO REIS DUTRA
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO VALLADAO NOGUEIRA - MG047254
PAULO PACHECO DE MEDEIROS NETO E OUTRO(S) - MG049756
ROBERTO RODRIGUES PEREIRA JÚNIOR - MG080000
FLÁVIA FONSECA ALVES - MG081134
KAMILA STEPHANE MOTA GONCALVES - MG114015
MICHELLE CAROLINNE DA CUNHA PEREIRA - MG144529

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 23 de setembro de 2019